



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 28 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.04.06

PROCESSO Nº 1/000140/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314762

RECORRENTE: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE - *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução da penalidade estabelecida pela Lei Nº 1.3418/03.* Decisão amparada no artigo 139 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei Nº 13.418/03 Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2003.14762 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de omitir compras, no exercício de 1999, no valor de R\$ 96.466,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), apurados através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03/7) que:

- ✓ O Recorrente, acima citado, industria, figura como contribuinte substituto das mercadorias: disco fonográfico, fita virgem ou gravada.
- ✓ O mesmo não efetua a apuração e recolhimento do ICMS PRÓPRIO,
- ✓ Nem a retenção e recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA das operações posteriores realizadas dentro do Estado do Ceará.

Processo Nº1/000140/2004

Auto de Infração nº 1/200314762 SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA

Relator José Gonçalves Feitosa



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ O levantamento da OMISSÃO DE COMPRAS foi realizado através do Sistema de levantamento de Estoques. Relatório das Entradas (Anexo I, fls.26a 43), Relatório das saídas (Anexo II, fls.45 a 560). Condensados no Quadro Demonstrativo do Levantamento de Estoques na folha 19.

Consta no processo as Portarias do Secretário da Fazenda de nºs 966/2002, 0085/2003 e 575/2003, Termos de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão nº 2003.22970 (fls. 09/18) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 578 a 586) requerendo a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que as Portarias que determinaram a realização da Fiscalização ocorreram de forma imotivada e indeterminada.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200314762, por entender que preliminarmente não houve nulidade na edição das Portarias e no mérito restar comprovado nos autos que o contribuinte não recolheu o ICMS próprio.

O atuado, inconformado com o julgamento monocrático, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, nulidade do lançamento porque as Portarias que determinaram a ação fiscal ocorreram de forma imotivada e indeterminada, e no mérito argumentando que não é contribuinte substituto, pois não fabrica os disco e fitas, mas tão somente, efetua a gravação.

O parecer nº 569/05 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em decorrência da redução da multa por edição de Lei nova mais benéfica ao atuado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte omitiu compras, no exercício de 1999, no valor de R\$ 1.109.580,99 (hum milhão, cento e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), apurado através do levantamento de estoque de mercadorias.

Antes de adentrarmos ao mérito da atuação, cabe inicialmente, examinar a nulidade suscitada pelo recorrente, falta de motivação dos atos administrativos que prorrogaram a ação fiscal. No Estado de Direito não se pode admitir a existência de atos administrativos imotivados.

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles é pela motivação que “*o administrador justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam a sua prática*”. (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, SP, P.181).

É bom lembrar aqui que as portarias em questão não se tratavam de novas fiscalizações, mas tão somente de continuidade da ação fiscal iniciada pela primeira portaria, **visando à conclusão dos trabalhos e o lançamento do crédito tributário**. Sendo, portanto esta a fundamentação, diante da complexidade da tarefa, bem como, do grande volume de documentos fiscais analisados, o auditor necessitou de um tempo maior para concluir os trabalhos de fiscalização, motivando a necessidade de mais de uma portaria, conforme autoriza a Legislação do ICMS.

Como ressaltar o professor Hely Lopes Meireles deve existir um preceito jurídico que autorize ao administrador a prática do ato, neste caso vamos encontrar nos artigos 86 e § 2º do art 88 da Lei 12.670/96 a autorização legislativa.

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.....

Art. 88.....

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Vencida a preliminar suscitada, passaremos a análise do mérito. A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

O ilícito descrito na peça inicial ficou perfeitamente comprovado, através dos relatórios anexados, Aliás, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que tivesse o condão de refutar o levantamento realizado pelo agente do fisco. Portanto, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando preliminarmente de nulidade suscitada pela Recorrente, negar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude de aplicação de Lei nova mais benéfica, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 96.466,50
MULTA.....	R\$ 28.939,95



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de primeira instância declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo-se os cálculos apontados na decisão singular, nos termos deste voto e do parecer da d. PGE. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hósanán Pinto de Castro
Frederico Hósanán Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Maria Neto
Matteus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº1/000140/2004

Auto de Infração nº 1/200314762 SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA

Relator José Gonçalves Feitosa